



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.761, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a proibição de participação de beneficiários de bolsas ou auxílios federais em apostas ou jogos de azar online com controle via CPF e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-131/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a proibição de participação de beneficiários de bolsas ou auxílios federais em apostas ou jogos de azar online com controle via CPF e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a participação de beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, como o Bolsa Família e outros auxílios de caráter social, em apostas e jogos de azar online, incluindo os denominados "bets".

**§ 1º** A proibição de que trata o caput se aplica a todas as plataformas de apostas e jogos de azar que operem no território nacional ou ofereçam serviços a residentes no Brasil.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto no caput, as plataformas de apostas e jogos de azar deverão exigir, no ato do cadastro, a apresentação obrigatória do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário, que será utilizado como número único de identificação.

**Art. 2º** A verificação do CPF será obrigatória para validar a participação de qualquer pessoa em apostas ou jogos de azar online.



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 2 3 4 0 0 \*

§ 1º Os beneficiários de bolsas ou auxílios federais serão automaticamente impedidos de concluir o cadastro ou de realizar qualquer tipo de aposta.

§ 2º O cruzamento de dados entre as plataformas de apostas e o cadastro de beneficiários de programas sociais será feito por meio de sistema integrado gerido pela administração pública, garantindo a devida privacidade e segurança das informações.

Art. 3º As plataformas que permitirem a participação de beneficiários de programas sociais, em descumprimento ao disposto nesta Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Multa de até 1% (um por cento) do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da infração;

II – Suspensão temporária de suas atividades por até 30 (trinta) dias;

III – Em caso de reincidência, suspensão definitiva da licença para operar no Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a proteção das famílias que dependem de programas de transferência de renda do governo federal, como o Bolsa Família, ao proibir que seus beneficiários participem de apostas online ou jogos de azar, incluindo as conhecidas plataformas de "bets".

Estudos e dados recentes indicam que aproximadamente 3,4 milhões de pessoas que recebem o Bolsa Família, cerca de 17% do total de beneficiários, gastam em média cem reais por mês em apostas, comprometendo assim uma parte significativa da renda que deveria ser destinada ao sustento familiar e à melhoria da qualidade de vida.



\* C D 2 4 5 6 6 8 2 3 4 0 0 \*

A facilidade de acesso às plataformas de apostas online e o apelo contínuo que esses serviços exercem sobre a população mais vulnerável criam um cenário no qual a precariedade financeira se agrava, gerando um ciclo de endividamento e dependência dessas famílias. A renda obtida por meio de programas sociais tem por objetivo principal assegurar condições mínimas de sobrevivência e inclusão social, sendo imprescindível que o uso desses recursos seja destinado a suprir necessidades básicas, como alimentação, saúde, educação e moradia.

Dessa forma, este Projeto de Lei propõe que as plataformas de apostas online sejam obrigadas a solicitar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seus usuários no momento do cadastro, utilizando esse dado como meio de identificação único para restringir o acesso dos beneficiários de programas sociais às apostas e jogos de azar online, incluindo os denominados "bets".

Dada a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO LOPES



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 2 3 4 0 0 \*